



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: José Afonso Castro de Andrade		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Vitória Karolina Magalhães Ribeiro, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 14084298-5	PARECER Nº 0320/2014	APROVADO EM: 05.05.2014

I – RELATÓRIO

José Afonso Castro de Andrade, diretor do Colégio Afonso Andrade, por meio do processo nº 14084298-5, solicita a este Conselho Estadual de Educação-CEE providências para regularizar a vida escolar da aluna Vitória Karolina Magalhães Ribeiro, diante da situação a seguir relatada.

Referida unidade escolar é integrante da rede privada de ensino e está localizada na Av. Perimetral, 168, Antônio Bezerra, CEP: 60.360-590, nesta capital.

Este processo apresenta idêntica situação e solicitação encaminhadas para a regularização da vida escolar do aluno Yuri Martins Ribeiro, processo nº 14084329-9, constatando-se que se trata de irmãos. O Colégio adotou o mesmo comportamento em relação a essa situação.

Sobre a trajetória escolar da aluna Vitória Karolina, atualmente com 14 anos, relata o diretor:

- em 2010, matriculou-se no Colégio Afonso Andrade e cursou, no período 2010 a 2012, do 6º ao 8º ano, com aprovação;

- a responsável assegurou que traria a documentação da aluna, o que não ocorreu até a conclusão da etapa;

- em 2013, a aluna foi transferida para outra unidade e, ao final do ano, solicitou do Colégio Afonso Andrade a sua transferência;

- para emitir a referida transferência, o Colégio Afonso Andrade solicitou o Histórico Escolar anterior;

- foi apresentado um Histórico Escolar expedido pela SEDUC, em 12/11/13, referente ao Colégio Pio X, unidade extinta, registrando as notas relativas à 1ª série do ensino fundamental de 8 anos, cursada em 2006.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0320/2014

Diante do relato e, por considerar que, nos anos cursados no Colégio Afonso Andrade, a aluna teve um desempenho acadêmico acima da média e (provavelmente a exigida pelo Colégio, que deve ser 7,0), e um 'ótimo comportamento estudantil', solicita a regularização de sua vida escolar com base no Art. 24 da LDB.

Constam do processo, além do requerimento do diretor:

- cópia do Histórico Escolar expedido pela SEDUC, por se tratar de unidade extinta o Colégio Pio X, expedido em 12/11/2013, no qual se registram as notas da 1ª série do ensino fundamental de oito anos;

- cópia do Histórico Escolar, expedido pelo Colégio Afonso Andrade, assinado e datado de 28/01/2014, no qual se registra o percurso escolar do 6º ao 8º ano do ensino fundamental, com aprovação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como sói acontecer, trata-se de mais um caso em que a ausência de maior rigor por parte da escola recipiendária, bem como pela omissão tendenciosa dos responsáveis pelo aluno colaboram para o surgimento de situações de flagrantes privilégios e concessões descabidas e inaceitáveis nos atos escolares.

Tornou-se ato quase corriqueiro solicitar deste CEE que 'regularize a vida escolar de alunos', depois de um processo de 'desregularização' cometido pela escola e pela parte diretamente envolvida ou por seu responsável, via de regra.

Como não estranhar que a Escola tenha 'esperado' por três anos ou mais para solicitar a documentação da transferência, uma vez que a aluna tinha escolarização anterior? Ou então, se percebeu que essa documentação não chegava, por que não tomou outra providência aplicando o Art. 24 da LDB, que a escola sabe que tem autonomia para isso, inclusive a esse dispositivo legal se refere em sua solicitação?

A omissão de informação e a ausência de procedimentos em tempo hábil acabam gerando consequências mais sérias na continuidade do processo. E fica bem simples para todos, agora, apresentar a situação como fato consumado e solicitar deste CEE soluções, e sempre legitimadas pela 'urgência' dos interessados. Há que se primar pela ética, há que se cobrar a responsabilização de todos na produção de fatos como esse.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0320/2014

Foi solicitada à Auditoria deste CEE, por esta Conselheira, uma apuração mais detalhada dos fatos. A informação gerada por esse Núcleo, em 14 de maio de 2014, agregou algumas informações e esclarecimentos importantes, mas que não alteram significativamente as responsabilidades que se apresentaram na análise do processo e que podem ser atribuídas aos envolvidos. Em depoimento colhido junto à avó da aluna Vitória (Vitória é irmã do aluno Yuri, também com processo neste CEE para regularização da vida escolar, proveniente do mesmo Colégio Afonso Andrade), esta afirma que os netos cursaram, sim, o Colégio Geométrico, apresentando inclusive um carnê de pagamento relativo ao 3º e ao 4º ano cursados respectivamente pelos alunos e irmãos Vitória e Yuri. Como o referido Colégio se encontra em situação irregular perante este CEE, desde 2003, a informação é inócua.

Apesar da resistência desta relatora em 'naturalizar' tantas situações de evidente irresponsabilidade dos envolvidos, fatos que exigem deste Conselho uma tomada de posição mais rigorosa tanto de informação mais eficiente e suficiente aos interessados nos sistemas de ensino quanto de responsabilização dos atores e agentes que cometem os recorrentes 'equivocos', o voto se expressa nos seguintes termos:

- que o Colégio Afonso Andrade submeta a aluna Vitória Karolina, em caráter excepcional, a uma avaliação de todos os componentes curriculares relativos do 2º ao 5º ano do ensino fundamental, classificando-a para o 6º; reiterando a máxima 'quem sabe mais, sabe menos', então não haverá, por certo, qualquer dificuldade para essa aluna se submeter à referida avaliação; as cópias dessa avaliação devem ser inseridas em sua pasta individual;

- que, dos resultados desse procedimento, lavre-se uma Ata Especial, devendo constar na ficha individual da aluna e no espaço destinado às observações do seu Histórico Escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal do ato praticado;

- que o Colégio Afonso Andrade dê conhecimento do teor deste Parecer a interessada e responsável, de modo que possam minimamente refletir sobre a consequência de seus atos, respeitando as normas vigentes que buscam assegurar tratamento igual a todos os que têm acesso ao sistema de ensino; não se pode nem se deve simplesmente burlar e quebrar essas normativas, em especial por motivações pessoais ou de puro descaso com a vida escolar da aluna;

- que o Colégio Afonso Andrade possa retirar lições da situação enfrentada, cercado-se de cuidados e práticas condizentes com a gestão correta desses atos, não apenas burocráticos e administrativos, mas que se revestem de um caráter pedagógico e educativo relevante para os sujeitos envolvidos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0320/2014

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de maio de 2014.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE